



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PETIÇÃO Nº 390/X/2ª

[Deputada Relatora: Isabel Santos]

DA INICIATIVA DE: Fernando Augusto Faustino Fontes

ASSUNTO: *Solicita iniciativa legislativa com o objectivo de, alterando a Lei nº 20/97, de 19 de Junho (Contagem de tempo de prisão e de clandestinidade por razões políticas para efeitos de velhice ou de invalidez), torná-la mais justa para todos os cidadãos.*

Relatório Final

1. A Petição individual n.º 390/X/2ª, subscrita pelo cidadão Manuel Lourenço Nunes, deu entrada na Assembleia da República em 25.07.2007., tendo sido admitida em 04.12.2007., pela Comissão Parlamentar de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública.
2. O objecto da petição encontra-se bem especificado e estão presentes os requisitos de forma e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto [na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto].
3. Através da Petição n.º 390/X/2ª, pretende o peticionário que a Assembleia da República desencadeie iniciativa legislativa com o objectivo de, alterando a Lei nº 20/97, de 19 de Junho (Contagem de tempo de prisão e de clandestinidade por razões políticas para efeitos de velhice ou de invalidez) torná-la, no seu entendimento, mais justa.
5. O peticionário refere que a Lei n.º 20/97, de 19 de Junho, apenas abrange os cidadãos subscritores da Caixa Geral de Aposentações ou do regime de pensões do sistema público de Segurança Social, o que exclui cidadãos portugueses emigrantes, que nunca estiveram inscritos no sistema de segurança social nacional e que permaneceram, após o 25 de Abril de 1974, nos países de acolhimento; cidadãos que estejam inscritos em outros regimes de protecção social de enquadramento obrigatório; cidadãos que foram incorporados nas Forças Armadas sem antes terem sido inscritos na segurança social pela entidade patronal; e ainda cidadãos que estudavam ou que não trabalhavam e como tal não reuniam requisitos para estarem inscritos num regime de protecção social.

6. No entendimento do peticionário, o regime existente consubstancia *“uma flagrante injustiça perante cidadãos que também foram vítimas de um regime ditatorial e de uma guerra injusta e (...) de perseguição policial impeditiva de uma normal actividade profissional e inserção social”*. No seguimento da pretensão aduzida, o peticionário refere, a título de exemplo, que esta situação é em tudo semelhante à que ocorreu com a Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro (Regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de ex-combatentes, para efeitos de aposentação e reforma) que foi alterada pela Lei n.º 21/2004, de 5 de Junho (Altera o âmbito de aplicação pessoal da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, que regula o regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de ex-combatentes, para efeitos de aposentação e reforma), no sentido de se aplicar aos ex-combatentes abrangidos por sistemas de segurança social, nomeadamente, de Estados membros da União Europeia, ainda que não tenham sido beneficiários do sistema de segurança social nacional e ainda a ex-combatentes que não sejam subscritores da Caixa Geral de Aposentações, nem beneficiários do regime de pensões do sistema público de segurança social.
7. Tendo em conta o exposto entendeu a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, questionar o Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto [na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs. 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto], sobre o conteúdo da petição de modo a obter a informação necessária ao esclarecimento da situação exposta.
8. Em resposta à solicitação referida no ponto antecedente, veio o Gabinete do Ministro do Trabalho e Solidariedade Social remeter, à Assembleia da República, em 08.05.2008, o ofício 01837 e que, quanto à pretensão do peticionário, conclui no seguinte sentido:

“(...)”

2. Nos termos da Lei nº 20/97, a contagem ‘faz-se nos termos gerais e produz efeitos exclusivamente na taxa de formação da pensão’.

No entanto, para produzir efeitos na taxa de formação da pensão é necessário ter direito a pensão, que, por sua vez, está dependente da observância de determinados requisitos, como seja a existência de um prazo de garantia. (...)

3. Daí que, nos termos do artº 4º do Decreto Regulamentar nº 3/98, de Fevereiro, se exija a identificação da segurança social ou da Caixa Geral de Aposentações.

4. Ora, a inscrição na segurança social é um acto administrativo mediante o qual se efectiva a vinculação ao sistema de segurança social, atribuindo ao interessado a qualidade de beneficiário.

5. Sendo que a relação de vinculação tem subjacente uma relação de trabalho ou exercício de uma actividade profissional independente.

6. Na segurança social portuguesa dos trabalhadores por conta de outrem, ao contrário do regime da função pública, não existe limite de idade para a inscrição.

7. E para efeitos da contagem de tempo de prisão, detenção ou clandestinidade nas condições previstas no artº 1º da Lei nº 20/97, de Junho, não é necessário que a inscrição tenha sido feita em data anterior às situações referidas na Lei.

Assim sendo, se o interessado não tiver qualquer inscrição na segurança social ou, caso a tenha mas não tenha prazo de garantia, não poderá beneficiar do disposto na lei nº 20/97, de 19 de Junho.

Aliás, o mesmo se poderá dizer relativamente a outros cidadãos, alguns deles beneficiários sujeitos aos regimes dos rurais constantes no Decreto-Lei nº 81/85, de 28 de Março.”

9. Constata-se, pois, face ao enquadramento legal existente que a pretensão do peticionário apenas poderá ser alcançada através da adopção de uma medida legislativa que proceda a alteração à Lei nº 20/97, de 19 de Junho.

Assim, face aos considerandos constantes do presente Relatório e tendo em conta que:

- i) A pretensão do peticionário só pode ser alcançada através de uma medida de natureza legislativa;
- ii) Se encontram esgotados os mecanismos de intervenção da Comissão Parlamentar de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública.

É adoptado o seguinte:

Parecer

Deve a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública proceder, nos termos legais aplicáveis [cf. alínea m) do n.º1 do artigo 19.º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs. 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto] ao arquivamento da petição n.º 390/X/2ª, dando conhecimento ao peticionário do presente Relatório e Parecer.

Deve o presente Relatório ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto).

Assembleia da República, 10 de Fevereiro de 2009.

A Relatora

[Isabel Santos]

O Presidente da Comissão,

(Alberto Arons de Carvalho)